



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600550-31.2020.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600550-31.2020.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 EDMILSON SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLITON FELISMINO RIBEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIA APARECIDA LIMA TENORIO VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO - AL6652-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 JOADES JOSE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 FAGNER ALVINO DE MORAES VEREADOR, ELEICAO 2020 GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCIANA LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO CORREIA VEREADOR, ELEICAO 2020 LAYNE KARYNE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE AMARO EUGENIO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ROBSON DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogado do(a) EMBARGADA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) EMBARGADA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogado do(a) EMBARGADA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) EMBARGADA: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso eleitoral em AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO

JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. Recurso DESprovido. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para em seguida rejeitá-los no mérito, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se por conseguinte inalterado o acórdão impugnado (Id: 9844766), advertindo os embargantes que a reiteração dos Aclaratórios importará em sanções previstas para o abuso no uso desta via recursal, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 06/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Id: 9848761) opostos por Edmilson Santos da Silva, Wellington Felismo Ribeiro e Lúcia Aparecida Lima Tenório em face do Acórdão (Id: 9844766) que negou provimento ao recurso eleitoral impetrado em face da sentença de 1º grau que julgou improcedente os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Segundo as razões dos Embargos (Id: 9848761), o aludido acórdão padeceu de contradição na análise relativa à desincompatibilização. Entretanto, a peça recursal não indicou os pontos em que residiria a argumentação contraditória. A peça recursal também apontou a existência de omissão no julgamento, pois teria a decisão deixado de se manifestar sobre documentos juntados nos autos e acerca das alegações oferecidas nas peças vestibular e de alegações finais da ausência de *animus* de concorrer nas eleições, da inexistência de gastos eleitorais, bem como da constatação de conluio eleitoral com o intuito de fraudar as eleições. No mais, o julgado enfrentado teria deixado de apresentar fundamentos sobre manifestar a respeito da confissão de ausência de desincompatibilização em tempo hábil.

Com esses fundamentos, pugnaram os embargantes pelo provimento dos aclaratórios, a fim de que se emprestem efeitos modificativos ao julgado enfrentado, com a consequente procedência da demanda.

Por sua vez, Joades José da Silva, Daniel Oliveira dos Santos, Givaldo dos Santos, José Amaro Eugênio de Oliveira e José Ronaldo da Silva ofereceram contrarrazões aos embargos (Id: 9856846), com a alegação de que inexistem omissões ou contradições no acórdão combatido. Ademais, afirmaram que, ainda que

existissem lacunas, o julgador não seria obrigado a motivar seu convencimento com base em todos os argumentos contidos no processo, sendo necessário tão somente motivar a decisão com base no art. 489, do Código de Processo Civil.

Acrescentaram que o recurso apresentado representa mero inconformismo da parte, o que tornam os embargos de declaração inadmissíveis. Finalizam a manifestação pugnando pela rejeição dos embargos aclaratórios.

Ao final, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (Id: 9864271), com o entendimento de que não há fundamentos para o provimento dos embargos apresentados. Afirmam que os pontos suscitados pelos embargantes foram todos enfrentados no acórdão impugnado. Assim, opinam pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o que havia de essencial a ser relatado.

VOTO

Senhora Desembargadora e Senhores Desembargadores,

De início, cumpre registrar que a interposição dos presentes embargos ocorreu em observância do prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral. Estão presentes, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Não obstante, quanto ao mérito dos embargos de declaração interpostos, após analisar as razões apresentadas pelo embargante, descabe concluir pela existência de omissão, tampouco erro material, obscuridade ou contradição no julgado impugnado.

As razões apresentadas no embargo postularam a reforma do acórdão em razão de omissão quanto às alegações de ausência de intenção de concorrer nas eleições, inexistência de gastos eleitorais e a realização de fraude eleitoral com o objetivo de burlar a regra de cota de gênero para as candidaturas.

Não obstante, o acórdão embargado enfrentou detalhadamente esses temas, incluindo em seu fundamento a valoração das questões indicadas nas razões dos embargos. Veja-se abaixo trecho do acórdão em que os temas foram minuciosamente discutidos:

O bem jurídico tutelado pelo legislador é a isonomia entre homens e mulheres. Desse modo, eventual fraude relacionada ao preenchimento das cotas afeta diretamente a integridade e a legitimidade das eleições, sendo conduta extremamente danosa à democracia. Por essa razão, como dito acima, o TSE tem entendido que a

fraude à cota de gênero seria forma de abuso de poder, possibilitando, assim, sua apuração por meio de ação de investigação judicial eleitoral.

Os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca do fato de que as candidatas investigadas Marciana Lima de Oliveira, Maria da Conceição Correia e Layne Karyne da Silva Santos promoveram suas candidaturas, com distribuição de santinhos e adesivos, confecção de jingle de campanha e postagem em redes sociais (ids. 9835605, 9835607, 9835589, 9835588, 9835587 e 9835586).

Necessário, contudo, examinar se aludidos elementos representam hipótese antijurídica ou, por outro turno, constituem fato irrelevante ao regramento eleitoral, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

A sentença recorrida resolveu a controvérsia julgando improcedente a demanda, sob o fundamento de que a AIJE proposta estava carente de provas na medida em que não ficou comprovada a alegada fraude.

Para melhor elucidação, transcrevo importante fragmento da fundamentação da sentença:

"(i);

Com relação a prestação de contas da candidata LAYANE KARYNE DA SILVA SANTOS (0600389-21.2020.6.02.0017). MARCIANA LIMA DE OLIVEIRA (0600369-30.2020.6.02.0017) e MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA (0600374-52.2020.6.02.0017), percebe-se que não houve receitas, nem despesas de campanha, como SANTINHO, ADESIVO, BANDEIRA, enfim, nenhum material de propaganda. Contudo consta nos auto fotos das possível propagandas das candidatas.

Todavia, para atestar ter havido tal dissonância entre o que dispõe a lei, a fraude e a realidade dos fatos, é preciso que a prova trazida aos autos seja robusta e suficiente, a ponto de gerar a desconstituição dos mandatos eletivos dos envolvidos, ou gerar punições as investigadas.

Na presente hipótese, não vislumbro tal robustez a justificar a procedência dos pedidos. Isso porque, malgrado as candidatas, LAYANE KARYNE DA SILVA SANTOS (0600389-21.2020.6.02.0017). MARCIANA LIMA DE OLIVEIRA (0600369-30.2020.6.02.0017) e MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA (0600374-52.2020.6.02.0017), tenham tido pouquíssimos votos nas eleições de 2020, tendo realizado campanhas pouco expressivas (ou nem realizado), só tais elementos não são suficientes a comprovar em tom absoluto a existência da fraude.

(i);

Os fatos demonstrados nos autos não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda. O fato de candidatas, LAYANE KARYNE DA SILVA SANTOS, MARCIANA LIMA DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DA SILVA, alcançarem

pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma Eleitoral.

No que tange a não desincompatibilização dos candidatos JOADES JOSÉ DA SILVA (VINTE E CINCO) candidato eleito, MARCIANA LIMA DE OLIVEIRA (também objeto de fraude a cota de gênero), FAGNER ALVINO DE MORAES, GIVALDO DOS SANTOS, JOSÉ AMARO EUGENIO DE OLIVEIRA (JACO), JOSÉ RONALDO DA SILVA (RONALDO 11 DE PINDOBA) e DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, tenho que a mesma não deve prosperar. Explico: (j)".

É pertinente frisar, como premissa, que o fato de as candidatas terem sido impulsionadas pelo preenchimento da cota de gênero para lançar suas candidaturas não basta para indicar fraude. Em verdade, o intuito da criação de cotas de gênero é justamente o incentivo à participação feminina na política, o que, ainda que de forma tímida, ocorreu no caso dos autos.

O que se apura no presente feito é a alegação de candidaturas fraudulentas, portanto é imprescindível apreciar detidamente as provas acostadas pelas partes e produzidas na instrução processual, a fim de aferir a ausência de realização de atos de campanha.

Uma candidatura fictícia pressupõe conluio entre os candidatos da chapa com a finalidade de escolher candidatas femininas apenas para atender os 30% (trinta por cento) exigido pela legislação eleitoral. Em hipóteses que tais, as chamadas candidaturas "laranjas" não concorrem pra valer, não realizam atos de campanha e apoiam uma ou mais candidaturas da própria chapa.

De acordo com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a falta de votos, a ausência de movimentação e de gastos de campanha, a propaganda ínfima e a confessada desistência tácita da campanha eleitoral não bastam para reconhecer a ocorrência de fraude na composição da cota de gênero. Logo, a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Nesse sentido:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, §10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem

que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

3. Segundo o TRE/BA, "[...] inexistem nos autos sequer indícios de que tais candidatas tenham sido ludibriadas, nem de que tenha havido abordagem espúria de outros candidatos, ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem para que registrassem sua candidatura e posteriormente desistissem da disputa" (fl. 321v).

4. Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE: 26420176050021 Conde/BA 60492018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 04/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 18/02/2019 - Página 72-75).

Mas esse não é o cenário dos autos!

Da análise do que consta no caderno processual, não há prova do conluio entre os candidatos, tampouco de que as candidatas Marciana Lima de Oliveira, Maria da Conceição Correia e Layne Karyne da Silva Santos não disputaram o pleito para valer. Pelo contrário, evidencia-se que todas realizaram campanha, distribuíram santinhos e adesivos, confeccionaram jingle de campanha e postaram nas redes sociais.

A prova documental colacionada aos autos corrobora a existência do material de propaganda eleitoral (ids. 9835605, 9835607, 9835589, 9835588, 9835587 e 9835586).

Quanto à participação das candidatas na campanha eleitoral, colhe-se da instrução processual, além das declarações prestadas pelas próprias candidatas, ao contrário da alegação recursal, a confirmação testemunhal.

Nesse sentido, vejamos as declarações de Marciana Lima de Oliveira e Layne Karyne da Silva Santos, transcritas no parecer ministerial:

Marciana Lima de Oliveira respondeu que teve 27 votos; que não recebeu doação do partido; que fez campanha pedindo voto para o povo; que a Prefeita deu material de campanha (santinhos e adesivos); que não tem carro; que fez campanha a pé e de carona; que colou adesivos; que foi candidata em 2014 pelo PSD e teve 53 votos; que a convenção partidária foi na Câmara de Vereadores; que conhece Layne; que ela foi candidata; que ouviu na reunião que ela ia se afastar para fazer cirurgia.

Layne Karyne da Silva Santos afirmou que foi candidata a vereadora; que quando foi candidata trabalhava no comércio; que teve 16 votos; que foi a primeira vez que se candidatou; que não recebeu doação de campanha; que recebeu santinhos da Prefeita; que operou de hérnia e cisto; que operou em São Miguel dos Campos; que fez campanha a pé; que depois da cirurgia fez campanha on-line; que operou no dia 25 de outubro; que sempre trabalhou com política; que gosta do meio.

Além das candidatas citadas, na audiência de instrução foi realizada a oitiva de Robson Carlos Nascimento dos Santos e Maria Elza Terto da Silva.

Robson Carlos Nascimento, testemunha arrolada pelos investigadores, respondeu que não conhecia as candidatas investigadas, não frequentava comícios e caminhadas e não participou de atos de campanha.

Por sua vez, Maria Elza Terto da Silva, arrolada pelos investigados, afirmou que foi em algumas caminhadas; que viu as candidatas nas caminhadas; que elas tinham material de campanha; que Marciana pediu voto para ela; identificou as candidatas nas fotografias apresentadas pelo advogado e confirmou a presença delas em eventos de campanha.

Logo, evidencia-se que as candidatas investigadas demonstraram engajamento na campanha e a real intenção de disputar a eleição.

Quanto a ausência de movimentação financeira na prestação de contas, afirmaram que não receberam doação, não utilizaram carro e não realizaram despesa financeira. Destarte, o material de propaganda foi recebido da candidata majoritária e que a ausência de registro dessa despesa específica na contabilidade de campanha deve-se ao fato de que o gasto com o material publicitário foi suportado pela candidatura majoritária, em consonância com o permissivo do § 2º do art. 38 da Lei 9.504/97, na hipótese de propaganda conjunta:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (Destaque acrescido).

Desse modo, a ausência de registro da despesa com material de propaganda eleitoral não traduz, na espécie, prova alguma da ocorrência de fraude, posto que não suportada pelas candidatas investigadas.

Concordo com o parecer ministerial, como muito bem pontuado pela douta Procuradora Regional Eleitoral (id. 9838967), verbis:

"(i);

Na situação dos autos as candidatas obtiveram 27 votos (Marciana), 16 votos (Layne) e 5 votos (Ceíça), número que nem se mostra tão inexpressivo, considerando o contexto em que realizada a campanha eleitoral, sem aporte de recursos financeiros.

Nesse cenário, considerando todo o arcabouço probatório colacionado aos autos, não evidencia este Parquet a caracterização de fraude na cota de gênero".

A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que não se demonstrou na espécie.

É certo que o reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos, haja vista a ausência de evidências da ocorrência de fraude. Ademais, a procedência da AIJE só se dará quando existentes provas robustas das condutas atentatórias à normalidade, à legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

(i);

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam

burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020).

Desse modo, pelas provas contidas nos autos, forçoso reconhecer que os investigantes não trouxeram provas que pudessem afastar a realização dos atos de campanha descritos.

Diante desse quadro, diga-se, de ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, concordo com o Ministério Público Eleitoral, a demanda deve ser julgada improcedente, e o recurso dos investigantes, ora recorrentes, não deve prosperar, pois as provas apresentadas não revelam de maneira robusta a fraude alegada.

Como se vê no trecho destacado, todos os pontos que se afirmou estarem ausentes na fundamentação do acórdão foram mencionados na motivação da decisão, com detalhamento acerca de sua valoração.

De outro lado, apesar de terem afirmado os embargantes que o acórdão padece de contradição quanto à valoração relativa à alegação de que os embargados não obedeceram ao prazo de desincompatibilização, não apontaram onde ela estaria presente no julgado. Nesse sentido, por ausência de impugnação específica, é mister refutar a alegação de contradição, mesmo porque a decisão embargada apresentou motivação por meio de argumentação lógica e coerente. Nesse sentido, é mister registrar que o voto afastou preliminarmente esse argumento, por inadequação da via eleita, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito quanto a esse ponto específico, como se verifica abaixo:

O Ministério Público Eleitoral suscitou questão preliminar, portanto, passo a enfrentá-la antes de adentrar ao mérito.

O Parquet eleitoral sustenta, especificamente acerca da alegada ausência de desincompatibilização no prazo legal dos investigados, que os recorrentes são carecedores de interesse processual, por absoluta inadequação da via eleita, a ensejar, por via de consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Acerca da alegação de ausência de desincompatibilização, os recorridos asseveram haver no caderno processual provas fornecidas pela Prefeitura de São Luís do Quitunde atestando que os recorridos ocupantes de cargos públicos trataram de requer seus respectivos afastamentos dentro do prazo legal. Além disto, os testemunhos dados em juízo demonstram que os servidores que ocupavam cargos na administração se afastaram efetivamente para concorrer ao pleito.

Aqui é preciso concordar com o parquet eleitoral. Com efeito, a via eleita pelos recorrentes se mostra inadequada.

A AIJE está prevista no art. 22 da LC 64/90, segundo o qual qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. (destaque acrescido).

Da narrativa dos fatos não se extrai hipótese de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral.

A ação de investigação judicial eleitoral não é o meio adequado para apurar condições de elegibilidade e situações de inelegibilidade infraconstitucional preexistente de candidatos.

A falta de desincompatibilização no prazo legal, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura (uma vez que o prazo de afastamento se inicia antes desse período), deve ser arguida na fase de impugnação do registro (AIRC), sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral.

Registre-se, por pertinente, que apenas excepcionalmente, na linha da jurisprudência do TSE, tem sido admitida a arguição de inelegibilidade infraconstitucional em recurso contra expedição do diploma (RCED), nas hipóteses em que o candidato, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado somente formalmente ou, ainda, iniciar o exercício do cargo ou função públicos após o registro (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600002-84.2021.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS).

De outra banda, se a hipótese fosse efetivamente de fraude, o remédio adequado seria, em tese, o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), que tem previsão constitucional para esse tipo de apuração, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2016. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Interpretação aberta. Jurisprudência do TSE. Fraudes em transferência eleitoral. Cabimento. Recebimento da inicial. Agravo desprovido. 1. Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ocorrência de fraude é fundamento autônomo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, ainda que não se alegue corrupção ou abuso do poder econômico. 2. O conceito de fraude deve ser interpretado de forma ampla, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação. Nesse sentido, admite-se a alegação de fraude em transferências de eleitores alegadamente aptas a privilegiar candidaturas. Precedente. 3. As alegações de que as transferências eleitorais não foram associadas com o oferecimento de vantagem e de que a situação concreta difere da jurisprudência desta Corte não podem ser acolhidas. Tais argumentos apenas reforçam a necessidade de instrução probatória e o descabimento da extinção prematura do feito. [...]" (Ac. De 8.8.2019 no AgR-REspe nº 55749, rel. Min. Edson Fachin.) A fraude que possa interferir no processo eleitoral é causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, §10, da CF/88: Art. 14 Omissis (...) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A fraude que possa interferir no processo eleitoral é causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, §10, da CF/88:

Art. 14 Omissis (,);

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Desse modo, é imperativo concluir-se que os recorrentes escolheram via inadequada para discussão da matéria ausência de desincompatibilização, conforme se extrai, inclusive, de julgados de outros Tribunais:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Preliminar argüida de ofício. Ausência de interesse processual. Inadequação da via eleita. A ação de investigação judicial eleitoral não pode ser utilizada como sucedâneo processual para discussão de condições de elegibilidade ou hipóteses de inelegibilidade. A argüição da inelegibilidade do 1º representado foi suscitada em sede de recurso contra expedição de diploma. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC. (TRE-MG - RE: 36685 MG, Relator: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/11/2013).

RECURSO. AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O objeto da AIJE é resguardar a legalidade das eleições, apurando-se, por meio dela, essencialmente, os abusos/desvios do poder econômico, político/autoridade e o uso indevido de veículos ou dos meios de comunicação. 2. Vê-se nos presentes autos que a coligação representante impetra AIJE para apurar a possibilidade de ocorrência de fraude em substituição de candidato ao pleito majoritário, matéria de todo estranha à abrangência cognitiva reservada por lei à aquela espécie processual (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90). 3. Daí, revela-se a total inadequação da via eleita pela coligação para apuração dos fatos aqui denunciados, de forma a patentear a ausência de interesse processual. 4. Conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral. (TRE-SE - RE: 45747 SE, Relator: ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 07/02/2013, Página 03).

Nesse sentido, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e, especificamente quanto à alegação de ausência de desincompatibilização dos investigados no prazo legal, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual em decorrência da absoluta inadequação da via eleita, nos exatos termos do art. 485, VI, do CPC.

Assim, entendo que os presentes embargos não encontram sustentação em seus próprios termos e que seu intuito é meramente tumultuário e procrastinatório. Ora, o acórdão atacado é coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

O que se percebe dos presentes Embargantes é que, ao sustentar que existem contradições e vícios de omissão na decisão embargada, objetivam tão somente provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo acórdão guerreado.

Como é cediço, os embargos de declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões, esclarecer contradições do julgado ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

Os dispositivos do art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulados com o do art. 1.022, do Código de Processo Civil, não permitem dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do recurso aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, in verbis:

Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão

fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; I

II - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O acórdão embargado não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, ou nulidades no processamento do feito. O fundamento da decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que disposto. Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa ou contraditório ao acórdão embargado. O que se percebe dos argumentos dos embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo a sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os embargantes se mantenham inconformados com o julgado, devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação da decisão.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplificam os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FACSÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados. (ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 3. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

Assim, acaso os embargantes entendam existir erro no julgado impugnado, devem socorrer-se da via recursal adequada, não sendo admissível subverter a aplicação dos institutos processuais por meio do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos embargos para em seguida rejeitá-los no mérito, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se por conseguinte inalterado o acórdão impugnado (Id: 9844766), advertindo os embargantes que a reiteração dos Aclaratórios importará em sanções previstas para o abuso no uso desta via recursal.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator